



**Processo nº:** 57245387/2014 – 63368393/2015

**Nome:** Envex Engenharia e Consultoria SS Ltda. - EPP

**Assunto:** Recurso

### **PARECER JURÍDICO Nº 1.804/2016 - ASSJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **Envex Engenharia e Consultoria SS Ltda. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”*

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 10.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

**“10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL**



DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18.”  
(destaque nosso)

Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”** (destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

## II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Envex Engenharia e Consultoria SS Ltda. - EPP, ora Recorrente, contra a decisão da Comissão que declarou vencedora a empresa EMBRASCA - Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda., sob alegação de que a licitante vencedora não cumpriu com as obrigações dos itens 8.1.4.2, 8.1.4.3 e 8.4.3.1, alínea “c”, do Edital.

Deste modo, requer o conhecimento do recurso, e consequente inabilitação da empresa EMBRASCA - Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda.

A empresa acima foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Em suas alegações, aduz que “a recorrente ressalta aspectos que não tem absoluta fundamentação legal, tenta induzir a exigências não contidas no Edital, e com isso alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.”

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa EMBRASCA - Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda.

MC



### III. DO MÉRITO

Por se tratar de questões de ordem técnica, o recurso foi encaminhado aos responsáveis técnicos, que após análise da peça apresentada, manifestou-se sobre os pontos levantados pela Recorrente, cujo entendimento é acompanhado por esta Assessoria, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que trata especificamente da motivação aliunde, *ipsis litteris*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (destaque nosso)**

É o que se extrai da manifestação da Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA):

“**REFERÊNCIA:** Processo 57245387/2014 – Licitação Pregão Presencial Nº 006/2016

#### **DESPACHO**

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso apresentado pela Licitante ENVEX Engenharia e Consultoria SS Ltda. EPP., contra a habilitação técnica da Licitante Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda - EMBRASCA.

Trata da Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Foi encaminhado para esta Agência de Municipal de Meio Ambiente o citado processo, para análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante ENVEX Engenharia e Consultoria SS Ltda. EPP.

MC



### **Das Preliminares**

Trata de Recurso Administrativo interposto pela Licitante ENVEX Engenharia e Consultoria SS Ltda. EPP., contra decisão que declarou vencedora a empresa - EMBRASCA - Empresa Brasileira de Serviços e Consultoria Ambiental Ltda. do procedimento licitatório do Edital Pregão Presencial N° 006/2016.

Quanto à tempestividade e regularidade do recurso apresentado pela licitante, depreende-se que atendeu as disposições contidas no Edital da Licitação e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, não dispensando o juízo de admissibilidade pelos órgãos de direito.

### **Das Razões da Recorrente**

A recorrente ENVEX, após exposição dos fatos, sustentou que não foram atendidas as condições do Edital, no que se refere à Documentação Técnica da empresa EMBRASCA e apontou em síntese os vícios abaixo relacionados, quanto ao Item “Monitoramento da Qualidade do Ar”, conforme segue:

- “Documento” 1: Certidão NR 069/2016 e respectivo Atestado de Execução de Serviços de Capacidade Técnica:  
Não demonstra que a EMBRASCA tenha executado a atividade de “monitoramento da qualidade do ar”.
- “Documento” 2: RCA – Registro de Comprovação:  
a) não garante experiência em monitoramento da qualidade do ar, pois no meio ambiente é possível monitorar gases e partículas por outros meios.  
b) Não comprova capacidade técnica conforme Edital, por não ser um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;  
Não é legítimo para fins de comprovação de capacidade técnica ou operacional da licitante ou profissional, pois consiste numa autodeclaração, refém do subjetivismo.
- “Documento” 3: ART do Tecnólogo Tiago Godoi Ribeiro:  
Edital exige atestado técnico e não ART, e que o profissional não apresentou qualquer vínculo com a contratante.
- “Documento” 4: ART da Engenheira Ana Carolina de Godoy Silva não é exigido no Edital e desprovido de validade.  
Assim, no mérito, a recorrente requereu que a licitante EMBRASCA seja declarada inabilitada, por apresentar documentos em desacordo com os itens 8.1.4.2 e 8.4.3.1 – alínea “c” do Edital.

### **Análise das Razões do Recurso**

Quando da habilitação técnica, foi proferida a seguinte manifestação:

10. EDITAL – Item 8.1.4.3.1 Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, o Pregoeiro utilizará como parâmetro a

MC



comprovação das parcelas consideradas de maior relevância a seguir: c. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR;

EDITAL – Item 8.1.4.2 Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro, na data de abertura desta licitação, Engenheiro(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.

EDITAL – Item 8.1.4.2.1 - A comprovação de que integra o quadro da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos.

EDITAL – Item 8.1.4.3 - Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou outro conselho competente, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.

#### 10.1. DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Fls. 931 e 933: Atestado emitido pela Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento. Fl. 934: Certidão 069/2016 – CRA/GO. Objeto: Elaboração e Execução de Monitoramento Ambiental. Fl. 935: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CREA-GO 35003201014951810. Objeto: avaliação ambiental contemplando avaliação dos particulados totais em suspensão para fins de licenciamento ambiental. Fl. 936: Registo de Comprovação de Aptidão. Objeto: Elaboração de diagnóstico e monitoramento ambiental (gases particulados). Fl. 937: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CREA-MG 1420150000002299721. Objeto: Monitoramento, meio ambiente, relatório de monitoramento ambiental. Fl. 938 a 940: Laudo Técnico.

10.2. ANÁLISE: Quanto ao objeto, documentação juntada com serviços prestados à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, local dos serviços sendo Pedreira Anápolis Ltda. Responsável Técnico da ART CREA-GO 35003201014951810 consta no Atestado registrado pelo CRA-GO, com o objeto compatível com a exigência do Edital. ARTs não emitidas em nome da licitante, e sim da empresa Contratante. Não considerados na análise a ART CREA-MG 1420150000002299721 e Laudo Técnico, que por embora fazer referência ao objeto, não mantem correlação com a documentação juntada. Atestado e Certidão registrados



no CRA-GO válidos, emitidos em nome da licitante, nos termos estabelecidos na licitação.

10.3. CONCLUSÃO: Documento APTO, conforme Edital.

Como se depreende, em especial dos grifos apontados, objetivamente foram analisados os documentos juntados pela Licitante EMBRASCA, que são objetos de recurso da empresa ENVEX. Passa-se, portanto, à análise de mérito recursal.

Quanto à Certidão emitida pelo Conselho Regional de Administração – CRA, trata-se de documento legítimo emitido por órgão que goza de fé pública, não havendo razões para ser desconsiderado na análise. No que se refere ao conteúdo, a Certidão faz referência ao Atestado juntado à mesma para fins de comprovação. Embora com conteúdo sintético, pode suscitar dúvida quanto à admissibilidade, entretanto, tal documento observa as disposições regulamentares daquela entidade para emissão, em especial, ao que dispõe a Resolução Normativa CFA N° 464/2015 citada pela recorrente.

Quanto ao Atestado, evidenciam-se da documentação juntada, que foram executados serviços diversos de monitoramento ambiental, dentre os quais, o monitoramento do ar. Em diligência realizada para verificar a adequação da documentação apresentada com a exigência do Edital, constatou-se que se referem a serviços realizados vinculados a um mesmo escopo de contratação.

A vinculação ao Edital deve ser plena e irrestrita. No presente caso, o Edital não indicou qual conteúdo deveria estar contido nas Certidões emitidas por Conselhos Profissionais. Nesse sentido, gozando de legitimidade a Certidão emitida pelo CRA-GO, que possui requisitos próprios de emissão, não pode ser desconsiderada na análise, **não podendo ser acolhido o pleito da recorrente quanto ao não reconhecimento da Certidão emitida pelo CRA-GO.**

Assim sendo, para fins de análise, tendo em vista tratar-se de documentos juntos ao Processo Administrativo da Licitação juntamente com a documentação da licitante, deve haver manifestação quanto a sua admissibilidade ou não. Nesses termos, o Atestado apresentado indicou os serviços prestados e respectiva equipe técnica, e documentos complementares.

A comprovação da Certidão emitida pelo CRA demonstra vínculo do profissional Ricardo Cesar Fernandes. Quanto ao vínculo do Tecnólogo Tiago Godoi Ribeiro com a licitante EMBRASCA, nos termos da ART juntada, embora trate de documento não exigido no Edital, demonstra a execução do objeto resultante da Certidão e Atestado apresentados, que corresponde a objeto do exigido na presente licitação. Por se tratar-se de documento complementar, de conselho profissional



diverso, a exigência de comprovação de vínculo é diversa da exigida no Edital, que foi cumprida pela Certidão do CRA, portando **não demonstra razoável o acolhimento do pedido da recorrente quanto à comprovação da exigência de vínculo indicado.**

Quanto ao conteúdo técnico do Atestado, consideradas às praticas comuns e correntes de execução, reconhece-se sua aderência com as exigências da referida licitação, visto que com os fundamentos já expostos, dada a conformidade com o Edital e com a legislação, impõe óbice para sua recusa.

Isso implica reconhecer que, ainda que assistisse razão à recorrente, desconsiderar os documentos complementares implicaria em ilegalidade da Administração na eventual desclassificação da licitante, visto que expressamente consta no Processo Administrativo documentos técnicos (atestado, certidão, ART e laudo) vinculados a uma mesma contratação/projeto que demonstram e comprovam a realização dos serviços similares ao exigido na parcela de maior relevância de monitoramento do ar. Nestes termos, **o requerimento da recorrente não pode ser provido quanto à não aceitação do Atestado apresentado.**

#### **Conclusão**

Assim, considerando o Recurso Administrativo interposto pela Licitante ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP, que requer a inabilitação da licitante EMBRASCA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., adotando como razões vícios na documentação técnica que, conforme todo o exposto, carecem de fundamentos legais para sua admissibilidade, pois em sentido contrário, representaria inovação das exigências não constantes do Edital, e considerando que a licitação e a própria Administração está vinculada aos termos definidos no Edital (princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade), e levando em consideração toda contextualização fática e documental carreada a este processo, impõe-se conhecer o recurso interposto, e no mérito, improvê-lo quanto a todas as alegações arguidas pela recorrente quanto à documentação técnica, e por consequência, proceder o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

**Henrique Carlos Labaig**  
AMMA"



**IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela **Envex Engenharia e Consultoria SS Ltda. - EPP**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2016, destinada à *Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quali-quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono*, para no mérito, **opinar** pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 04 dias do mês de julho de 2016.

*Fl. 00000000*  
*Fernanda Vilela de Oliveira*  
**Fernanda Vilela de Oliveira**  
Chefe da Assessoria Jurídica